



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03194/13

Órgão: **PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

Assunto: **Pensão Vitalícia**

Decisão: **Esclarecer sobre a separação judicial, sobre a legalidade da pensão. Assinação de prazo.**

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00096/17

RELATÓRIO

O **Processo TC-03194/13** trata da apreciação da **legalidade** do **ato concessório de Pensão por Morte** a **José Gomes da Silva Sobrinho**, beneficiário ex-servidora, **Senhora Maria Ieda Albuquerque Gomes**, ex-ocupante do cargo de Escrevente, matrícula nº 469.263-2, lotado na Justiça Comum.

A **Auditoria**, em seu relatório inicial (fls. 24/25), concluiu pela **notificação** da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de: **a)** Esclarecer se foram requeridas e concedidas à época do óbito pensões a filhos menores; em caso afirmativo, encaminhar os processos através dos quais foram concedidos para análise e registro nesta Corte de Contas; **b)** Considerando a perda da qualidade de dependente em razão da decisão judicial, tornar sem efeito a pensão concedida e tomar medidas com vistas à cessação do pagamento do benefício, encaminhando a esta Corte de Contas comprovação das ações efetivadas; ou, caso tenha sido assegurada a prestação de alimentos, apresentar decisão judicial que a concedeu para comprovação da condição de dependente do segurado.

Devidamente **notificada** à autoridade responsável anexou o **documento nº 28049/13**.

Ao analisar os documentos a **Auditoria** concluiu necessária **notificação** da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido de prestar esclarecimentos quanto à averbação de separação judicial contida na certidão de casamento apresentada (fl. 05), bem como enviar a Portaria de concessão de pensão da sra. Flavia Albuquerque Gomes, a cópia de sua publicação e o seu cálculo.

Novamente **notificada** à autoridade responsável anexou o **documento nº 42387/16**.

A **Auditoria** observou que a autoridade encaminhou documento informando ser de competência da Secretaria de Administração a edição da Portaria requerida em relação à beneficiária Flavia Albuquerque Gomes. Onde entendeu estar **sanada a inconformidade apontada inicialmente** tendo em vista que o **ato de concessão de pensão** se deu em **09/12/2002**, decorrendo, assim, **mais de 10 anos de sua concessão**.

No tocante, porém, aos **esclarecimentos** acerca da **averbação de separação judicial**, a **defesa nada alegou**.

Diante o exposto a **Auditoria** sugeriu **baixa da resolução** com **assinação de prazo** para que o gestor da PBPREV preste esclarecimentos acerca da **averbação de separação consensual** (fl.05-verso), comprovando se o pensionista era beneficiário de pensão alimentícia ou comprovação de que era dependente da falecida.

Caso não haja justificativa para a concessão da pensão previdenciária, que seja **imediatamente revogada** e em seguida enviada a documentação comprobatória da revogação do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio da lavra do Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, por meio de Cota, pugnou pela **baixa de resolução com assinação de prazo** ao atual gestor da Paraíba Previdência, Sr. Yuri Simpson Lobato, para que o mesmo se pronuncie a respeito da irregularidade apontada, sob pena de incorrer em **multa** e da revogação imediata do benefício em análise.

Efetivadas as diligências acima sugeridas, sejam as providências adotadas pelo gestor, caso assim proceda, encaminhadas à análise do **Órgão de Instrução** e, em seguida, volte à matéria à apreciação deste **Parquet** para emissão de parecer opinativo.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela assinação do **prazo de 15 (quinze) dias** ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que o mesmo se pronuncie a respeito da **irregularidade** apontada, sob pena de incorrer em **multa**, prevista no **art. 56 da LOTCE/PB**, em caso de descumprimento desta decisão, e da revogação imediata do benefício em análise.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPREV, para que o mesmo se pronuncie a respeito da irregularidade apontada, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB, e da revogação imediata do benefício em análise.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de novembro de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 7 de Novembro de 2017 às 16:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2017 às 08:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Novembro de 2017 às 13:46



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2017 às 10:07



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO